



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 07.03.15
Assinatura do Ministro

MENSAGEM

Nº 43 /2015-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.774, de 2013**, que **"dispõe sobre o peso máximo do material didático a ser transportado pelos alunos das escolas públicas do Distrito Federal"**.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que os arts. 1º e 4º do projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merecem ser integralmente acolhido, porquanto parcialmente contrário aos parâmetros de regência do processo legislativo. Com efeito, é exclusiva do Poder Executivo a competência legislativa para tratar normas que dispõem sobre as atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, sobretudo com geração direta de despesas (LODF arts. 71, § 1º, inciso IV, e 72, inciso I).

Dessa forma, não há como chancelar a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal da proposta, ensejando, assim, a aposição de Veto Parcial ao aludido Projeto.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASS: 02/02/2015 10:30
Escrif. 12/02/



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essa razão apus o voto parcial aos arts. 1º e 4º do **Projeto de Lei nº 1.774, de 2013**, com fulcro nos arts. 2º, da Constituição da República, e 53, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do voto, solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

A stylized, handwritten-style signature of the name "RODRIGO ROLLEMBERG".
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

LEI Nº 5.460 DE FEVEREIRO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Dispõe sobre o peso máximo do material didático a ser transportado pelos alunos das escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º (VETOADO).

Art. 2º O material escolar a ser transportado por cada aluno, diariamente, não pode ultrapassar:

I – 5% do peso do aluno matriculado na pré-escola;

II – 10% do peso do aluno matriculado no ensino fundamental e médio.

§ 1º Fica a cargo da equipe gestora de cada unidade escolar, bem como dos profissionais do magistério, que possuem contato direto com os respectivos alunos, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 2º Fica proibida a cobrança de quaisquer valores para a execução das regras previstas nesta Lei.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem afixar informativos em local visível a toda a comunidade escolar.

Art. 4º (VETOADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 127º de fevereiro de 2015
da República e 55º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Dispõe sobre o peso máximo do material didático a ser transportado pelos alunos das escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

Vejam mais
mais

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Distrito Federal devem disponibilizar armários, escaninhos ou similares para guarda do material didático escolar de uso contínuo dos alunos matriculados na educação básica.

Parágrafo único. A previsão constante do *caput* tem por objetivo evitar o transporte desnecessário, volumoso e penoso dos materiais por parte do aluno.

Art. 2º O material escolar a ser transportado por cada aluno, diariamente, não pode ultrapassar:

I – 5% do peso do aluno matriculado na pré-escola;

II – 10% do peso do aluno matriculado no ensino fundamental e médio.

§ 1º Fica a cargo da equipe gestora de cada unidade escolar, bem como dos profissionais do magistério, que possuem contato direto com os respectivos alunos, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 2º Fica proibida a cobrança de quaisquer valores para a execução das regras previstas nesta Lei.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem afixar informativos em local visível a toda a comunidade escolar.

Art. 4º A não observância das regras estatuídas nesta Lei enseja multa à escola no valor correspondente a 10 salários mínimos, por cada vaga não garantida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, **30** de janeiro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente